



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 437 /2008**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/08**

**PROCESSO Nº 1/1967/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305194-8**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: ELEVADORES OTIS LTDA.**

**RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes**

**REVISOR: Conselheiro Lúcio Flávio Alves**

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS –** Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão unânime. Infração detectada através de Sistema de Auditoria da Movimentação Estoque - SAME. Redução da omissão apontada na inicial após trabalho pericial. Decisão amparada pelo Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

## **RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre *omissão de compras*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2003.04341, objetivando executar *tarefas de fiscalização de que trata o projeto profundidade*, referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, junto à Elevadores Otis Ltda., que exerce atividade de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas. Auto de infração lavrado em 19/05/03, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 21/03/03 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do preposto da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O agente fiscal, após expirado o prazo estabelecido na intimação, sem que tivesse havido o cumprimento do solicitado, em comunicação datada de 09/05/2003, levou ao conhecimento do contribuinte o resultado do levantamento inicial dos produtos operacionalizados pela empresa auditada, feito através do SAME – Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoques, desenvolvido com base na documentação apresentada pela empresa à Auditoria Fiscal do NEXAT de Joaquim Távora, dando oportunidade para que, no prazo de 5 dias, caso verificasse alguma incorreção quanto ao levantamento fiscal realizado pelo servidor fazendário, fosse procedida a regularização, acompanhada da comprovação através do respectivo documento.

A contribuinte, em resposta ao comunicado do agente fiscal, se manifestou no último dia do prazo, todavia, sem crítica e/ou correções, sob o argumento de que se fazia necessário que a listagem apresentada no levantamento de estoque efetuado pela repartição fiscal estivesse acompanhada das informações referentes às notas fiscais desses produtos (número/ produto), assim como as datas de ingresso dos mesmos junto ao estoque, e ainda, que fossem excluídos da listagem os produtos que não serão comercializados, possibilitando, dessa forma, a ampla manifestação da auditada. Outrossim, não houve o comparecimento de qualquer pessoa da empresa para realização de alguma conferência.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, comunicação feita pelo agente fiscal ao contribuinte fiscalizado, cópia de AR, comunicação do fiscal para o contribuinte datada de 09/05/2003, cópia de AR, consulta cadastro, cópia do Livro Registro de Inventário, Inventário, Relatório Totalizador, Relatório do SAME, correspondência do contribuinte para o auditor, cópia do documento de identidade de "Dorival Manzolin Júnior, recibo de devolução de documentos, cópia de AR. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"Adquirir mercadoria sem documento fiscal (omissão de compras). O contribuinte promoveu entradas de mercadorias sem as respectivas notas fiscais de entradas (omissão de compras), no montante de R\$ 26.085,87, no período de 01/01/2000 a 31/12/2000. Vide informações complementares em anexo. "(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea "a", do Decreto 24.569/97, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 26.085,87</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 10.434,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.434,35</b>



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 19/05/2003, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 184, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A impugnação interposta pela empresa de fls. 186/207, instruída com os documentos de fls. 208/475, aduziu em síntese que, as mercadorias utilizadas na reposição de peças procedem, em sua maioria, do estado de São Paulo, e considerando ter havido o ingresso de mercadorias sem notas fiscais já deveriam existir inúmeras autuações feitas no trânsito. Asseverou igualmente, que não teve elementos suficientes para entender as planilhas apresentadas pelo agente fiscal antes da lavratura do auto de infração. Destacou que, os autos de infração lavrados são contraditórios e estão em duplicidade na medida que dentro de um mesmo período indicam a mesma infração, porém com bases de cálculo diferentes. Suscitou que o autuante incorreu em contradição quando afirmou que os dados constantes no arquivo magnético estavam incompletos, faltando os dados referentes ao inventário, e em seguida afirma que o trabalho de inserção dos dados no SAME foi feito em cima dos arquivos magnéticos. Enfatizou que o trabalho foi desenvolvido não sobre os arquivos magnéticos com dados fornecidos pela empresa, mas com dados digitados pelo próprio autuante. Em reforço à sua tese defensiva, alegou ainda que o fiscal jamais poderia ter lavrado o auto de infração sem antes ter dado ao contribuinte a oportunidade de corrigir os dados do arquivo magnético. Cogitou a hipótese de que poderia o agente fiscal ter lavrado o auto de infração em razão do não cumprimento da obrigação de manter os Arquivos magnéticos com a escrituração do livro de inventário, mas somente após a regular intimação ao contribuinte. No que se refere aos dados contidos no SAME, observou que são diferentes daqueles constantes nas escriturações fiscais da empresa. Salientou que existem diferenças quanto a denominação, quantidades, bem como em relação aos dados de inventário. Lembrou que o agente



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fiscal deixou de considerar que alguns dos itens constantes no levantamento tratam-se de produtos utilizados na prestação de serviço. Sustentou, em conclusão, que os produtos foram vendidos por preço de mercado inexistindo o subfaturamento alegado pelo autuante. Por fim, requereu o julgamento conjunto dos Autos de Infração nºs 2003.05190-8, 2003.05188-8, 2003.05194-8 e 2003.05189-8, em virtude da conexão apontada e identidade de base viciada para autuação. Ademais, solicitou a produção de perícia técnica nos moldes do laudo pericial constante junto ao processo nº 1/000711/1994, por se tratar de caso análogo ao presente feito, com as mesmas irregularidade e vícios, envolvendo a mesma Autuada e pugnou pelo total provimento da impugnação apresentada, para os fins de anular os autos de infração por estarem eivados de nulidades e serem insubsistentes para caracterizar o indevido crédito tributário pretendido.

A julgadora singular, em atendimento ao pleiteado na impugnação, solicita perícia a fim de corrigir nos levantamentos as distorções de quantidade e as divergências de denominações, caso existam. Visou também a perícia elaborar novo quadro totalizador retirando as mercadorias referentes à omissão de compras que já estiverem presentes no relatório. Como quesito pericial consta ainda a solicitação para apontar em cada levantamento o valor total da omissão praticado pelo contribuinte fazendo distinção entre os produtos com diferença de tributação, caso necessário. E por fim, para fornecer quaisquer outras informações úteis à solução da presente lide.

O Perito, em resposta aos quesitos formulados pela julgadora singular, trouxe o esclarecimento necessário no tocante aos pontos suscitados. Em relação ao primeiro quesito, informou que, após análise minuciosa dos relatórios emitidos pelo fisco, se constatou distorções de quantidades, divergências de códigos e/ou denominações, que foram



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

corrigidas quando da elaboração do novo quadro totalizador. O segundo quesito foi atendido, tendo sido efetivado o cotejamento entre o Relatório de Movimentação do Totalizador acostado às fls. 72/175 dos processos nºs 1/001967 e 1/001968/2003, e o Relatório de Movimentação de Compras no Período acostado às fls. 60/106 do processo nº 1/001965/2003, e, verificou que todos os produtos lançados neste se encontram registrados no Relatório de Movimentação do Totalizador dos processos supracitados. Constatada a ocorrência de lançamento em duplicidade, a perícia desconsiderou em sua totalidade os produtos lançados no Relatório de Movimentação de Compras no Período inerente ao Processo nº 1/001965/2003. Respondeu ao terceiro quesito, inferindo que após as descon siderações, exclusões e incorporações efetivadas pela perícia, foi elaborado um novo quadro totalizador (fls. 484/498), que demonstra uma OMISSÃO DE ENTRADAS no montante de **RS 12.717,58**.

A julgadora monocrática, após detida análise dos autos, refutou o entendimento do autuado ao afirmar que agente fiscal somente estaria autorizado a lavrar auto de infração pela inconsistência dos dados fornecidos pelo contribuinte em seus arquivos magnéticos, e nada mais, vez que o agente fiscal foi designado para realizar fiscalização em profundidade, estando, portanto, capacitado para autuar o contribuinte por toda e qualquer irregularidade encontrada. Ressaltou, ainda, que para realização do trabalho fiscal o autuado pode utilizar todos os livros, documentos, arquivos, etc, que achar necessário. Não obstante existam as falhas apontadas pelo defendente, entendeu que elas não levam o feito a nulidade, já que, submetido o trabalho fiscal a exame pericial, foram realizados os ajustes necessários para se garantir a verdade material e conseqüentemente a justiça fiscal. Tendo sido o contribuinte comunicado de todas as alterações realizadas no levantamento quantitativo, reputou descabida a alegação quanto ao cerceamento de direito de defesa. Elucidou, então, que diante a comprovação através do trabalho



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pericial que de fato o autuado adquiriu mercadorias, no exercício de 2000, sem os documentos necessários, embora em valor diferente do apontado pelo autuante, acolho o feito fiscal com as modificações feitas pelo perito designado, uma vez que ficou demonstrada a infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Por essa razão, conclui pela sujeição do autuado à penalidade prevista para o caso, disposta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração em questão. Desta feita, o juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, para que reforme ou confirme a referida decisão.

A atuada foi notificada pelos correios, em 16/01/2008, como se infere do termo de juntada acostado às fls.522, a teor do art. 34, § 3º, do Decreto 25.468/99, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e da interposição do recurso de ofício em face do Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva, bem como da determinação para recolhimento ao Erário Estadual, no prazo de 20 dias a importância de **R\$ 3.815,27** ou apresentação de recurso voluntário em igual prazo.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 236/2008, se inclinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de parcial procedência da atuação, na forma prolatada na instância singular. Em ato contínuo, sugeriu a extinção do presente processo, em face da quitação do crédito tributário, conforme informação constante às fls. 523 dos autos. Adotou posicionamento no sentido de que deve ser acatada a acusação de entradas de mercadorias sem nota fiscal, tendo em vista que esta se amparou em levantamento fiscal e sobre este já se efetuou reexame, tendo-se executado as exclusões/correções das inadequações encontradas. Eliminadas as inconsistências, inferiu subsistir



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

o feito, sendo válido o relatório corrigido como meio de prova a sustentar a veracidade da acusação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.526/527.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme já destacado na Instância Singular, a autuação em epígrafe baseou-se em Sistema de Auditoria da Movimentação do Estoque - SAME, onde é considerado o estoque inicial do período fiscalizado, somadas as entradas, deduzidas as saídas e comparado o saldo apurado com o estoque final informado pelo contribuinte, configurando as diferenças a menor a omissão de saídas, e as diferenças a maior a omissão de entradas, tudo conforme o RICMS.

No caso em apreço, o contribuinte suscitou a ocorrência de inconsistências no levantamento fiscal, motivo pelo qual o curso do processo foi convertido em perícia, onde foram refeitos os relatórios e apurada uma redução do crédito tributário, não restando, a partir de então, dúvidas quanto à quantificação da infração apontada no Laudo Pericial.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Destarte, acertou a Julgadora de 1ª Instância ao confirmar a parcial procedência apontada pela Perícia, não merecendo qualquer reparo sua decisão.

Impende ressaltar, todavia, que a empresa autuada quitou o débito tributário com a redução apontada na Instância Monocrática, conforme denota o comprovante de fl. 523.

VOTO

*Ex positis*, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante do Douto representante da Procuradoria Geral do Estado, com assento na 1ª Câmara de Recursos Tributários.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

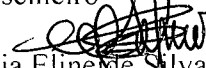
DECISÃO

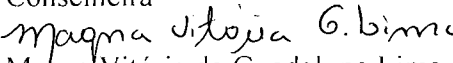
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ELEVADORES OTIS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, e ato contínuo declarar a extinção processual em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

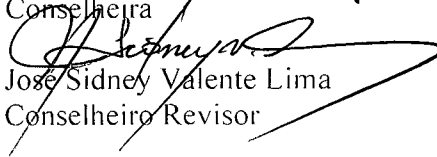
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2008.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

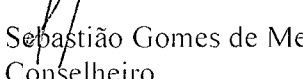
  
Maria Elinete Silva e Souza  
Conselheira

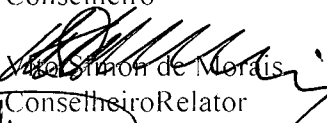
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

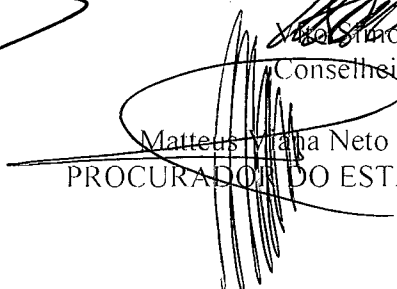
  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
P. R. Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Sebastião Gomes de Medeiros Neto  
Conselheiro

  
Vito Simon de Morais  
Conselheiro Relator

  
Mateus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO